



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.003147/2001-92
Recurso n° 001 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.930 – 3ª Turma
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MIP EDIFICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/07/1993 a 30/03/1996

COFINS. DECADÊNCIA. Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGOS 150, § 4º e 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, ou parágrafo único, também do Código Tributário Nacional, dependendo ou não de declaração prévia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/1993 a 31/01/1999

EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. REGIME DE CAIXA. CABIMENTO. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta para fins de apuração da COFINS o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, reconhecer de ofício, a preliminar de decadência relativa ao período de 31/7/1993 a 30/3/1996. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos; e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente substituto.

Maria Teresa Martínez López - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recuso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 203-11.556, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em que foi dado provimento parcial, por maioria de votos, para afastar a decadência, e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

A ementa da decisão guerreada está assim redigida:

DECADÊNCIA. COFINS. 10 ANOS.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à COFINS é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8212/1991.

CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar de concomitância entre ação judicial que discute o aspecto material do tributo (alargamento da base de cálculo da COFINS) e a irresignação administrativa onde se discute o aspecto temporal da contribuição.

EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

REGIME DE CAIXA. CABIMENTO

As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos

para revenda, deverão considerar como receita bruta para fins de apuração da COFINS o montante efetivamente recebido, relativamente às unidades imobiliárias vendidas.

Dessa decisão, primeiramente a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, nos seguintes termos:

A colenda Câmara decidiu, com relação à questão jurídica sob exame, no mesmo sentido do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ - no sentido de que "somente as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido podem adotar o regime de caixa para apuração da Cofins, desde que esse seja também o critério adotado tanto em relação ao IRPJ como à CSLL" (fl. 219).

No tocante aos respectivos aspectos fáticos, por outro lado, o aresto da DRJ concluiu que "o contribuinte, conforme declarações apresentadas à SRF, apura o seu IRPJ com base no lucro real" (fl. 219).

Já o acórdão embargado foi omissivo nesse ponto, faltando-lhe, com a devida vênia, a necessária fundamentação. Com efeito, não pode o julgador simplesmente partir do pressuposto de que a embargada adotou o regime de caixa, sem fundamentar as suas conclusões no arcabouço probatório constante dos presentes autos. É essa a omissão a ser sanada.

Entendeu o relator inexistir omissão no Acórdão embargado. Para tanto, assim justificou:

Isto porque o cerne da matéria debatida no processo era justamente definir se podia ou não o contribuinte, sujeito ao regime de caixa, recolher a Cofins quando do efetivo ingresso das receitas.

Na realidade, tal questão já veio delimitada no próprio "Termo de Constatação e Verificação Fiscal", quando o Auditor asseverou: "não se aplicando, por falta de previsão legal, a faculdade de que gozam as empresas que operam neste ramo de atividade, para efeito do Imposto de Renda, de reconhecer a receita à medida dos recebimentos (regime de caixa)".

Ora, em momento algum a questão probatória aqui posta nestes Embargos foi suscitada no curso do processo, tendo, por suposto, operado a preclusão. A questão controvertida era apenas se o contribuinte sujeito ao regime de caixa para fins de imposto de renda poderia recolher a Cofins quando do ingresso da receita, tendo a Câmara decidido pela possibilidade.

Assim, opino pela não admissão destes Embargos.

A recorrente apresentou como paradigma de divergência o Acórdão nº 204-01290, cuja ementa está assim redigida:

Ementa: COFINS VENDA DE IMÓVEIS A PRAZO. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO REAL. O fato de a venda de imóveis ter sido

realizada a prazo não implica que a Cofins deva ser recolhida com base na efetividade dos recebimentos. A base de cálculo da contribuição, na sistemática da LC n° 70/91, era o faturamento o que implica que o reconhecimento da receita se dá no ato de emissão da fatura, da realização do negócio jurídico. A opção para o reconhecimento de receitas pelo regime de caixa, outorgada pela Administração a partir de 24/08/98, contempla apenas as pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Pelo Despacho n° 00-735, de fls. 155-D, sob o entendimento de que o recurso atende às formalidades legais, deu-se seguimento ao recurso.

A interessada apresentou contrarrazões onde pede a manutenção da decisão recorrida. Alega que se for reformada a decisão haverá dupla tributação eis que (SIC): “59. *Em outras palavras, caso seja reformado o aludido Acórdão, confirmando-se, conseqüentemente, o Auto de Infração, a empresa Recorrida recolherá duplamente a contribuição, isto porque os valores lançados pelos Senhores Fiscais, já foram depositados judicialmente a medida do ingresso da receita no caixa da empresa.*” No mais, pede a interessada para que seja reconhecido a decadência de ofício, e assim, aplicada a súmula vinculante n° 8 do STF (afastamento da aplicação dos 10 anos estabelecido pelo art. 45 da Lei n 8.212/91, julgado inconstitucional pelo Judiciário).

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

I) Decadência de ofício

A empresa, ora interessada, foi autuada em 30.03.2001 pela "falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos fatos geradores de julho de 1993 a janeiro de 1999, sendo que o enquadramento legal para a autuação foram os artigos 1° e 2° da Lei Complementar n° 70/91.

Muito embora a matéria que diz respeito ao prazo para efetuar o lançamento possa ficar prejudicada, em caso de ser negado provimento o recurso especial da Fazenda Nacional, cabe observar que em sendo a decadência matéria de ordem pública, poderá ser esta reconhecida de ofício por esta Turma da CSRF, ou até mesmo pela própria autoridade executora do acórdão, principalmente porque neste caso há uma Súmula vinculante afastando dispositivo legal (art. 45 da Lei n° 8212/91). Diante do teor da súmula vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais passou a obedecer às regras previstas no CTN.

Por outro lado, cabe também ressaltar que considerando o disposto no art. 62, I, do Regimento Interno do CARF¹, e sobretudo a situação concreta dos autos (declarou e recolheu a COFINS no período abrangido pela autuação), há sim, de se reconhecer a decadência dos débitos anteriores a 30/03/1996 (o que no auto de infração corresponde aos débitos entre 31/07/1993 e 31/12/1995) eis que a ciência do lançamento ocorreu em 30.03.2001.

II) Base de cálculo

A fiscalização informa que o autuado tem como atividades principais a construção e a incorporação de imóveis. Há nos autos a informação de que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte em DARFs (fls. 84/95) nos períodos de 1993 e 1994 foram imputados aos débitos da Cofins apurados conforme planilha elaborada à fl. 18.

Esclareceu a interessada que a ação judicial proposta não possui o mesmo objeto do que é questionado no presente feito, isto porque, na esfera judicial pleiteia a ilegalidade da incidência da COFINS sobre receitas advindas de venda de imóveis. No presente feito, porém, discute o reconhecimento do direito em oferecer à tributação da COFINS apenas as receitas efetivamente recebidas, ou seja, pelo regime caixa.

A fiscalização entende que (Termo de Constatação e Verificação Fiscal): O reconhecimento da receita pelo regime caixa para as empresas construtoras quando da venda das unidades imobiliárias construídas ou em construção só pode ser apurada para o Imposto de Renda e não para a Contribuição em comento, qual seja, a COFINS.

Consta ainda do Termo de Constatação e Verificação Fiscal:

- Para os anos de 1993 a 1994, a Recorrida teria efetuado recolhimento da COFINS a menor, tendo em vista que a receita deveria ter sido reconhecida no momento da assinatura do contrato de compra e venda independentemente do fato de os bens terem sido ou não entregues e do preço ter sido ou não recebido;

- Com relação ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 1999, a Recorrida ingressou com uma medida judicial cujo objetivo era a declaração de inexigibilidade da COFINS sobre a venda de imóveis, atividade da empresa. Nesse processo, foi feito o depósito judicial dos valores devidos da contribuição social sub judice, sendo que a autoridade fiscal autuou a diferença de valores observada pela forma de apuração do referido tributo: regime competência (valor do contrato) ou regime caixa (de acordo com o efetivo recebimento da receita de venda dos imóveis).

Destarte, o cerne da análise do recurso especial é definir se na venda a prazo de imóveis a contribuição deve incidir no momento da assinatura do contrato (regime de competência) ou quando do efetivo ingresso financeiro de cada parcela (regime de caixa). Apenas isto.

¹ Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

Entende a fiscalização de que o reconhecimento da receita pelo regime caixa para as empresas construtoras quando da venda das unidades imobiliárias construídas ou em construção só pode ser apurada para o Imposto de Renda e não para a Contribuição em comento, qual seja, a Cofins.

Alega a recorrente (SIC) Considerando que a contribuinte é optante do regime de lucro real, demonstrou-se o dissídio jurisprudencial acerca da impossibilidade de fruição do regime de caixa. Enquanto o acórdão atacado acaba por conferir, no caso concreto, os efeitos de tal regime a uma empresa que não poderia adotá-lo, o aresto paradigma rechaça o regime de caixa para empresas da natureza da MIP Edificações Ltda.

A matéria, no entender desta Conselheira, já está solucionada, eis que Parecer da própria Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN/PGA n° 799, de 15 de julho de 1992, tratou da interpretação da LC n° 70/1991, concluindo que a definição da base de cálculo da Cofins deve ser buscada com a aplicação subsidiária da legislação do imposto de renda, como determina o art. 10 dessa Lei Complementar.

Na mesma linha do entendimento, *ad referendum*, vieram os Pareceres COSIT n°45, de 22 de junho de 1999 e COSIT n° 56, de 20 de outubro de 1998, favoráveis ao pagamento do PIS e da Cofins pelo regime de caixa, independentemente de estar a empresa submetida ao lucro real.

Para melhor reflexão dos fatos, seguem excertos do PGFN/PGA n° 799/92:

1. "Indaga-se sobre a possibilidade de o Departamento da Receita Federal expedir ato determinando que a contribuição social instituída pela Lei Complementar n° 70/91, somente alcance as receitas efetivamente recebidas, no caso de contratos de longo prazo com entidades governamentais.

2. A Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, foi expedida com o objetivo de manter a contribuição social, instituída pelo Decreto-lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982, eis que vários contribuintes ingressaram no Poder Judiciário com ações visando à decretação da inconstitucionalidade do referido Decreto-lei 1.940/82 e, ainda, sustentando a necessidade de instituir contribuição social por via de lei complementar. A discussão sobre a constitucionalidade do Decreto-lei n° 1.940/82 (Finsocial antigo) ainda não foi solucionada, visto que pende de decisão do Supremo Tribunal Federal. É evidente que o objetivo do legislador da Lei Complementar n° 70/91 não foi inovar, mas simplesmente dar a roupagem jurídica adequada (Lei Complementar), objetivando afastar as impugnações judiciais.

(...)

8. Em suma, o Parágrafo Único do art. 10 da Lei Complementar n° 70/91 é uma norma de caráter integrante, pois integra, completa por inteiro a definição e a aplicação da contribuição social instituída pelo Decreto-lei n° 1.940/82 e mantida, com algumas modificações, pela Lei Complementar n° 70/91.

9. A Lei Complementar n° 70/91 não existe isolada. Ela integra o sistema jurídico positivo brasileiro, influenciando-o dele recebendo influências.

Isoladamente considerada, a Lei Complementar, pelo conciso tratamento dado à contribuição nela instituída, carece de uma série de definições, de que depende sua efetiva aplicação. Autarquicamente analisada, a Lei Complementar seria reduzida à inocuidade ou sua aplicação apenas consagraria como lei à vontade, as posições e as opiniões do intérprete. O aplicador da lei, no seu labor hermenêutica, fundamentalmente declaratório, não pode querer aplicar a lei como pensa que ela deveria vigorar, mas segundo os princípios incorporados ao sistema jurídico e com a própria lei compatíveis. Com efeito, a norma jurídica, com sua edição, altera o sistema jurídico e deste recepciona princípios, institutos e regras, constituindo sinais dessa recepção a utilização de conceitos sedimentados no sistema jurídico. Sendo assim é possível legislar eficiente e coerentemente. Do contrário, a necessidade de exaustão de toda a matéria jurídica transformaria cada lei em verdadeiro código.

10. A interpretação, sempre necessária, no caso, é indiscutível, porque expressamente determinada em norma que impõe a aplicação subsidiária da legislação do imposto de renda.

11. Leia-se, para espancar dúvidas, o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91:

Parágrafo Único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto ao atraso de pagamento e quanto a penalidades.

12. É evidente que a Lei Complementar nº 70/91 não é autárquica. Depende do conceito de lançamento, das regras de conflitos das normas, como também se utiliza de institutos delineados em outras leis, como, por exemplo, o conceito de receita.

13. Além da aludida Lei Complementar nº 70/91, também trata de receita a legislação do imposto de renda e a legislação da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Pela sua precedência e pela profunda especialização dos que a elaboraram, a legislação do imposto de renda é a que trata o assunto de forma mais técnica e minuciosa, cuja orientação é seguida, na prática, pela Lei Complementar nº 70/91.

14. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, que inclusive consolida a legislação do mencionado imposto, define como base de cálculo do tributo, no caso da pessoa jurídica, o lucro real (art. 156), assim compreendido o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações permitidas ou autorizadas (art. 154).

15. Por sua vez, o lucro líquido do exercício é obtido pela soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais do saldo da conta de correção monetária e das

participações (art. 155). E operacional é o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, devendo a escrituração do contribuinte discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (art. 175).

16. Lucro bruto é a diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens a serviços vendidos (arts. 176 a 177). Essa receita líquida corresponde à receita bruta diminuída da vendas canceladas dos descontos concedidos incondicionalmente do impostos incidentes sobre vendas (art. 178) E a receita bruta compreende o produto da venda dos bens nas operações de conta Própria e o preço dos serviços prestados (art 179).

17. A Lei Complementar n° 70/91, depois de definir receita bruta no Parágrafo Único do seu artigo 2°, de forma tão ampla quanto a legislação do imposto de renda, afirma que nesse conceito não se inclui o valor do /PI, das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos incondicionais. Com isso, na verdade, toma como base de cálculo da contribuição social a receita líquida da citada legislação do Imposto de Renda.

18. Tudo isso está a evidenciar, dentro de uma interpretação sistemática, que, para efeitos dos tributos e contribuições sociais, instituídos pela União, as normas que regulam a categoria receita, constantes da legislação de Imposto de Renda, constituem verdadeiras regras gerais a orientarem o intérprete nos demais campos.

19. Se alguma dúvida pudesse existir a respeito dessa conclusão óbvia, a determinação expressa contida no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar. n° 70/91 a esparcaria definitivamente, como se afirmou no início deste Parecer.

20. E não poderia ser de outra forma, pois, dado que é a legislação do imposto de renda que regula em profundidade, com o cuidado que lhe é próprio, o conceito em exame, nada mais razoável do que se recorrer a essa legislação quando se cuida de buscar precisão no pertinente a matéria.

(...)

26. A legislação brasileira de imposto de renda elege, como princípio geral, o regime de competência para as pessoas jurídicas e o regime de caixa para as pessoas físicas. Mas, sabendo das conseqüências que podem decorrer da adoção inflexível do regime de competência, em certas situações, faculta o recurso, pelas pessoas jurídicas, ao regime de caixa, a fim de evitar pesados pagamentos de imposto em relação à receita ainda não recebida.

(...)

28. Nessas condições, não há dúvida de que a adoção desses princípios do imposto de renda, no concernente à contribuição de que trata a Lei Complementar n 70/91, independe até mesmo de ato normativo. Tais princípios têm de ser observados, na falta de disposição explícita em contrário a respeito do assunto, na*

referida Lei Complementar. Assim, omissa essa lei, o intérprete terá, necessariamente, de recorrer à legislação de Imposto de Renda. O aspecto tópico dessas normas não é capaz de lhes retirar o qualificativo de gerais, que assegura a aplicação delas à contribuição prevista na Lei Complementar nº 70/91.

29. Não pode prevalecer aqui a eventual alegação de impossibilidade da aplicação dos princípios sobre receita, inseridos na Legislação do Imposto de Renda, no pertinente à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, sob o argumento de que o imposto incide sobre o lucro e a contribuição sobre o faturamento.

30. De feito. Se não fosse suficiente a demonstrada irrelevância do aspecto tópico das regras gerais sobre receita, importa recordar que o lucro é apurado a partir das receitas obtidas, que representam o faturamento. Não se quer afirmar que o fato gerador do imposto de renda e o fato gerador da contribuição sejam o mesmo. O que não se pode negar é que, seja para a exigência do imposto de renda, seja para a exigência da contribuição social, á preciso apurar a receita e que essa categoria acha-se minuciosamente regulada na legislação do imposto de renda.

31. E mais. A regulação da contribuição social na Lei Complementar nº 70/91, pela sua concisão e superficialidade, necessita, diria melhor, supõe, para a perfeita e exata aplicação dessa mesma lei, que se recorra às regras gerais sobre receita, editadas na Legislação do Imposto de Renda, não só em face dos princípios de hermenêutica, mas, no caso, por expressa determinação do parágrafo único do art. 10 da citada Lei Complementar.

32. Além disso, a norma da Lei Complementar nº 70/91, nem mesmo na sua concisão a superficialidade - que se explicam exatamente pela existência prévia de normas gerais pertinentes à matéria - impede a aplicação, por mínima incompatibilidade, dos princípios da Legislação do Imposto de Renda à contribuição nela instituída.

33. Pelo contrário - convém voltar a insistir - ilegalidade haveria se não se recorresse aos princípios gerais sobre o assunto, da Legislação do Imposto de Renda, porque é a própria Lei Complementar nº 70/91 que determina a aplicação, no que couber, da aludida legislação, à contribuição nela instituída. E, no caso, não só cabe como é imprescindível, como foi amplamente fundamentado.

34. Em face de todo o exposto, é nosso entendimento que, seja em razão do próprio sistema, seja por decorrência da expressa determinação contida no Parágrafo Único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, as regras da Legislação do Imposto de Renda sobre a receita e sua apropriação são aplicáveis à contribuição instituída por aquela Lei Complementar.

35. *Tal aplicação independe evidentemente de ato normativo do Departamento da Receita Federal, pois, em se tratando de observância das regras gerais com implicação sobre a definição da base de cálculo da contribuição social, a aplicação daquelas regras há de decorrer - como na realidade decorre - do próprio tratamento legal da matéria (art. 150, I, da Constituição, combinado com o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional).*

Não cabe à Receita Federal legislar sobre a contribuição social, mas exclusivamente exigi-la quando devida.

36. *Entretanto, o ato normativo tem a função importantíssima de uniformizar a conduta da administração, evitando litígios que, pela sua inocuidade, somente dificultando a aplicação da legislado pertinente à matéria.*

Vale o ato normativo como complementação da legislação (art. 100, I, do Código Tributário Nacional) e como uma ordem aos servidores da Receita Federal de assim interpretar e cumprir a referida legislação.

37. *Nessas condições, andou bem a Receita Federal quando expediu a Instrução Normativa nº 126, de 08.09.88, mandando aplicar, à contribuição para o PIS, as normas de apropriação de receita do imposto de renda; também assim a Instrução Normativa nº 41, de 28.04.89, quando de igual forma procedeu com relação à contribuição para o Finsocial. E, agora, estará mantendo coerência com a tradição de bem interpretar a legislação se repetir a mesma orientação no pertinente à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, até porque, nesse caso, há determinação expressa e incontornável da própria Lei Complementar.*

É o PARECER.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de julho de 1.992.

WAGNER PIRES DE OLIVEIRA Procurador-Geral Adjunto

O art. 30 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, preceitua:

"Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedade de economia mista ou sua subsidiária".

Na verdade, à época dos fatos, a Receita Federal não expediu nenhum ato normativo para esclarecer como as empresas imobiliárias deveriam reconhecer as receitas das vendas de imóveis para recebimento a prazo ou em prestações quando, para efeito do pagamento do imposto de renda e da CSLL, for adotado o regime de caixa. No lucro presumido, qualquer que seja a atividade da empresa, o regime de caixa para pagamento do PIS-PASEP e COFINS está condicionado à adoção do mesmo regime para IRPJ e CSLL. Já, na venda de imóveis a prazo ou em prestações pelos sujeitos passivos tributados com base no lucro real, as receitas e os respectivos custos são contabilizados na conta de Resultado de Exercícios Futuros. As variações monetárias dos créditos decorrentes das vendas de imóveis também irão para esta conta. Na declaração de rendas somente são consideradas receitas as prestações efetivamente recebidas no período de apuração do imposto de renda. Com isso no pagamento de PIS-PASEP e COFINS terá que forçosamente seguir o regime de caixa."

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo de ofício, a decadência do período de 31/7/1993 a 30/3/1996.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ